



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000109/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.303 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente João Fedechen
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente por Celia Maria de Souza Murphy, em 24/09/2013, de acordo com a MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/

09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual apurou-se dedução indevida de despesas de Livro Caixa, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi indeferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Impugnou, então, o lançamento, alegando (i) ser profissional liberal autônomo; (ii) prestar serviços a pessoas jurídicas com o auxílio de empregados com vínculo empregatício cujos encargos trabalhistas e previdenciários recolhia; e (iii) ter escriturado livro-Caixa.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 07-23.661, de 25 de março de 2011, dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Ciente da decisão em 28.4.2011, o interessado interpôs recurso voluntário em 12 de agosto do mesmo ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O interessado tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) em 28 de abril de 2011, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR às fls. 45.

Examinando os autos, verifica-se que o recurso voluntário foi protocolizado na Agência da Receita Federal do Brasil em Caçador (SC) no dia 12 de agosto de 2011, conforme atesta o servidor da referida unidade (fls. 51).

O recurso voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 29 de abril de 2011, sexta-feira, dia seguinte ao do recebimento da decisão de primeira instância. Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Caçador (SC) na data, a contagem dos trinta dias iniciou-se no próprio dia 29 de abril de 2011 e encerrou-se em 30 de maio do mesmo ano, segunda-feira. Todavia, o recurso só foi apresentado meses depois, no dia 12 de agosto de 2011.

Sobre o tema, vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do recurso voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Sendo assim, constatada a sua intempestividade, já apontada pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba (SC), às fls. 61, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conhecemos, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA